

(Ac. TP-2773/83)

JW/ji

A teor do art. 487, § 1º da CLT, o período correspondente ao aviso prévio sempre se integra no tempo de serviço do empregado.

Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3677/82, em que é Embargante BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e são Embargados DONIZETI INÁCIO E OUTROS.

"Decidiu a Eg. 2ª Turma desta Corte que o aviso prévio, mesmo indenizado, tem seu prazo computado para fins da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79 (fls.176/177).

Embargos do Banco, admitidos, impugnados, parecer desfavorável do Ministério Público".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

CONHEÇO pela divergência de fls. 181.

MÉRITO.

Na Turma, tenho sustentado, sistematicamente, que a teor do art. 487, § 1º, da CLT, e Súmula nº 05, do TST, o período correspondente ao aviso prévio sempre se integra no tempo de serviço do empregado e, de consequência, o seu pagamento antecipado, não evita a condenação da empresa no pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos. No

No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Brasília, 13 de outubro de 1983.

\_\_\_\_\_  
Presidente

C. A. BARATA SILVA

\_\_\_\_\_  
Relator

JOÃO WAGNER

"Ad hoc"

Ciente:

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procuradora

NORMA AUGUSTO PINTO

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO FRANCO.

O aviso prévio não integra o tempo de serviço para fins do adicional do art. 99 da Lei 6.708/79, porque o que tem validade é a data da comunicação, a teor do art. 49 § 2º, do Decreto nº 84.560/80.

Conheço pela divergência de fls. 181.

MÉRITO.

Entendo como o aresto divergente, desde que, para a indenização adicional prevista no art. 99 da Lei 6.708/79, o que tem validade é a data da comunicação da dispensa, a teor do § 2º do art. 49 do Decreto 84.560/80.

Portanto, sendo o empregado indenizado quanto ao período do aviso prévio, impossível que tal fato possa projetar a data do desligamento, de tal forma a ser reconhecida a indenização prevista no art. 99, da Lei 6.708/79.

Assim, acolho os embargos para exclu

excluir da condenação a indenização adicional do art. 9º da  
Lei 6.708/79.

Brasília, 1ª de outubro de 1983.

---

FERNANDO FRANCO

